



PROJETO DE LEI PL./0591.2/2013



Dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais das Instituições Hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás, das Instituições Hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 1º. A proibição prevista no *caput* do art.1º abrangerá as Instituições Hospitalares filantrópicas e os hospitais em Santa Catarina, que atendem aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art.2º São definidas, para efeito do art.1º, as contas relativas a imóveis ocupados por Entidades Hospitalares filantrópicas e hospitais que atendam aos usuários do SUS, devidamente registrados junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, reconhecidos pela autoridade competente, através do alvará de funcionamento.

Art.3º As Entidades Hospitalares filantrópicas e o segmento hospitalar que atende aos usuários do SUS, deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviço, a isenção a que tem direito, tratada nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
116ª Sessão de 11/12/13
As Comissões de:
- S. Justiça
- 1ª Comissão
- 2ª Saúde

Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que visa estabelecer a proibição da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás, das Instituições Hospitalares Filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

É de conhecimento de toda a sociedade catarinense, que os Hospitais e as Entidades hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina passam por sérias dificuldades financeiras. O objetivo da proposição é atuar na defesa da saúde catarinense, em especial, por força da natureza assistencial, social e filantrópica das atividades destas Entidades hospitalares, garantindo através do apoio do Governo do Estado de Santa Catarina, incentivos, tendo em vista a sustentabilidade do setor da saúde, como é feito em outros setores da economia.

Entidade Filantrópica é uma pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro. Para que as entidades filantrópicas possam gozar de certos incentivos fiscais oferecidos pela Constituição, pela legislação tributária, bem como, previdenciária, é necessário o cumprimento de certas obrigações acessórias ou mesmo o preenchimento de requisitos para sua caracterização. **Com fulcro na Constituição Cidadã, as entidades que podem ser caracterizadas como filantrópicas** são fundações, templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais, associações, entidades culturais, **entidades de proteção à saúde**, instituições de ensino, **instituições de assistência social**, dentre outras.

Os Hospitais Filantrópicos, bem como, as Santas Casas de Misericórdia são reconhecidos como entidades beneficentes a partir da emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **É o reconhecimento do Poder Público, de que a Instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente conhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, e presta atendimento ao público alvo da assistência social.** Que estas Instituições hospitalares sem fins lucrativos, de cunho filantrópico destinam um percentual de sua lotação para assistir gratuitamente pacientes totalmente desprovidos de qualquer cobertura de saúde e de recursos para provê-la, portanto, inquestionável é, à luz da Lei Maior, a sua caracterização de Instituição de Assistência Social. A indagação sobre o conceito de instituição de assistência social varia exatamente de acordo com a perspectiva da interpretação adotada, com conseqüências jurídicas diversas.

Que a rede de hospitais conveniados e filantrópicos em Santa Catarina possui 182 unidades hospitalares. Atualmente, é responsável por mais de 60% dos atendimentos no SUS - Sistema Único de Saúde, em nosso estado. Que os recursos orçamentários à elas distribuídos, são realizados de forma desproporcional, em relação aos 14 hospitais da rede pública, que detém entre 45% e 50% do orçamento estadual para saúde. Não resta dúvida, que os hospitais filantrópicos de Santa Catarina, precisam ser olhados de forma diferente e com sensibilidade ímpar, pois, atendem toda a população de baixa renda, tanto dos grandes centros quanto do interior, pela sua capilaridade.

Sem embargo desta realidade, as dificuldades financeiras do segmento hospitalar tão comprometido nos dias de hoje, passam também pela reconhecida defasagem nas tabelas de preços do SUS. O próprio Ministério da Saúde reconhece este dilema. É de suma importância também o reajustamento na tabela do SUS, que é entendida pelas Entidades hospitalares, como o marco da sobrevivência destas instituições.



A presente proposta tem como intuito também, buscar a manutenção do atendimento ao Sistema Único de Saúde, bem como ajudar na resolutibilidade das atividades dos hospitais, proporcionando com a proibição da cobrança do ICMS sobre as contas dos serviços públicos, possibilidades do segmento hospitalar investir tais recursos em outras áreas da saúde.

A proposição visa assegurar às Instituições Filantrópicas, sabidamente atuantes nas atividades de caráter assistencial, o estabelecido na alínea *b* do inciso VI, letra *c*, do art.150 da Constituição Federal/1988. Assim, nada mais justo que o Estado de Santa Catarina possa estender incentivos às Entidades hospitalares de filantropia, isentando-as do pagamento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás, tendo em vista o pleno e manifesto exercício das atividades destas Instituições de assistência social.

Senhores Deputados, este artigo acima aludido, estabelece o princípio da imunidade tributária, assegurando a não-incidência de impostos às instituições beneficentes de Assistência Social, anteriormente conhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, pelo entendimento de que o patrimônio, rendas e serviços já estão destinados a preencher funções complementares às atribuições essenciais do Estado. Note-se, que a imunidade tributária, alcança apenas os impostos cujo fato gerador seja renda, patrimônio ou serviços, do contrário, se assim não fosse, poderia ser ampliado este vislumbre de maneira a atingir todas as espécies de impostos existentes, já que, indiretamente seus fatos geradores sempre estarão vinculados a algum daqueles termos.

A verdade da doutrina reinante, é que as Instituições de cunho assistencial a que se refere o art.150, VI, letra *c*, da Constituição Federal, se refere as Instituições privadas, visto o propósito garantidor das imunidades constitucionais, ter como destinatário os cidadão particulares na sua essência. Em relação a estes últimos, a sua qualificação como instituições de assistência social não pode ser efetuada à luz do conceito restrito de assistência social do art.203 da Carta Magna, específico das entidades públicas, mas sim à luz dos conceitos de direito privado. Esta construção está corroborada na tipologia do Código Civil, senão vejamos os ensinamentos do estudioso Alberto Xavier:

“Na tipologia do Código Civil, o Direito Brasileiro não se refere, de modo expresso, às entidades de assistência social, mas de todo o contexto, histórico e lingüístico, resulta que elas são sinônimos de entidades beneficentes de utilidade pública: beneficentes, porque altruístas, vocacionadas para o socorro em função do status patrimonial duradouro e não de um a contingência eventual (como sucede com as humanitárias); e de utilidade pública porque, assistindo os beneficiários na pobreza, carência ou fragilidade, complementam ou coadjuvam a ação do Estado neste domínio.”

Propostas similares já foram apreciadas em outros Estados da Federação, visando estabelecer legislação explicativa e específica, para que as empresas prestadoras de serviços obedeçam, o preceito encartado na Constituição Federal, atinentes às Instituições de assistência social, *in casu*, as Entidades hospitalares filantrópicas. Muitos Estados em sua legislação concedem isenção do ICMS às operações realizadas por entidades sem fins lucrativos.

Fica evidenciado que a vontade do constituinte originário, que deve prevalecer, é a de que as Instituições hospitalares filantrópicas, pela sua natureza, entendidas como Instituições de assistência social, não devam pagar impostos embutidos nas contas de serviços públicos como água, luz, telefone e gás, pois estas entidades devem estar tributariamente imunes, pois do contrário, acabariam de um modo ou de outro, contribuindo para o recolhimento do ICMS.



É que o ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí residir a impropriedade do repasse dessa cobrança às Instituições hospitalares filantrópicas, Entidades de assistência social, consumidores finais nessa relação.

É imprescindível que se reconheça que os serviços aqui referidos, integram a atividade final das Entidades hospitalares filantrópicas, que não podem continuar a sofrer essa tributação, sob pena de seguimento na violação do desejo do constituinte originário, que estabeleceu a imunidade tributária para estes entes filantrópicos sem fins lucrativos, concebidos e interpretados, por extensão, à luz da carta constitucional, como sendo instituições de assistência social.

Ora, tendo em vista a finalidade pública das entidades sem fins lucrativos, que em sua atuação tradicional, suprem ou complementam a ação do Estado, a Constituição Federal – fundamento de ordem jurídica vigente, reconhece à determinadas espécies de entidades sem fins lucrativos a imunidade fiscal.

Por fim, de bom alvitre, esclarecer, que, para qualquer oposição em torno da presente iniciativa que poderá ser entendida como renúncia de receita, tal alegação não merece ser agasalhada ou prosperar, posto que estritamente falando, imunidade não é renúncia, é limitação imposta ao Estado pelo próprio comando da Constituição Federal. O Estado, assim, está impedido de tributar os fatos, pessoas ou situações definidas como imunes, isto é, fora do campo de incidência.

A distinção entre a imunidade e a isenção, é que a imunidade é uma limitação à competência de instituir tributos, e somente pode provir de um dispositivo previsto na Constituição Federal. A imunidade não é apenas uma dispensa da cobrança de um imposto, mais é uma proibição para o legislador, que não pode instituir imposto sobre fatos imunizados. Já, as isenções fiscais, estas sim, são uma espécie de renúncia fiscal, em que o Estado pode tributar, mais renuncia a tanto, em função de razões específicas. As imunidades constam da Constituição; as isenções são concedidas em lei ordinária. Não se pode confundir imunidade com isenção. Na isenção é devido o imposto porque se verifica a obrigação de pagar um tributo instituído pela lei.

Quanto à questão da iniciativa para a propositura do Projeto de Lei, entendemos não haver obstáculo legal, em face de que a imunidade pretendida não se trata de renúncia de receita, portanto, não pairando qualquer vício de iniciativa.

Assim, o Legislador Catarinense preocupado com a realidade dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, estará atendendo e adequando à realidade fática, em especial relevo, o clamor e o anseio da população que está ávida por melhores condições de atendimento na área da saúde, exatamente em consonância com o que está previsto na Carta Magna, e pelo outro norte, o Estado estará em condições de receber a presente iniciativa, sem criação de exigências não previstas em lei, facilitando o acesso ao gozo da imunidade prevista, uma vez a tutela constitucional já declinada, razão pela qual esperamos contar com a aprovação da proposição pelos nobres Pares, vez que estas Entidades hospitalares filantrópicas possuem estruturas precárias e passam por grave crise financeira, muitas delas sobrevivendo da ajuda de suas comunidades.

Deputado José Milton Scheffer